



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 647 /2005

Sessão: 145ª Sessão Ordinária de 05 de agosto de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00111/2004

Auto de Infração N°: 1/200315217

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Comercial Automotiva Ltda.

Recorrido: Ambos

Relator : José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - INTERNAR MERCADORIA DESTINADA A OUTRO ESTADO NO TERRITÓRIO CEARENSE - Auto de Infração EXTINTO. Decisão Unânime. A autuação se deu por não constarem no sistema COMETA da SEFAZ, o registro das saídas relativas às operações de vendas para outros Estados da federação, efetuadas pela Autuada. Ocorre que, isoladamente, a falta de registro no sistema COMETA é mero indício de internamento, não se consubstanciando em prova suficiente para alicerçar a acusação fiscal.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Comercial Automotiva Ltda.:**

“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O contribuinte emitiu diversas notas fiscais tendo como natureza da operação venda para fora do Estado, sem que houvesse o registro da efetiva saída no sistema COMETA/SEFAZ, e, sem que houvesse a comprovação do recebimento por parte do destinatário.”

Multa

R\$ 1.671.483,98

1.2 Instruem ainda os autos a Ordem de Serviço nº 2002.25426, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.22838, Termo de Intimação nº 2003.23872, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.25373 e Consulta ao Sistema Cometa. Todos devidamente cientificados à empresa Autuada.

1.3 Tempestivamente o Contribuinte vem aos autos apresentado suas razões de Impugnação aduzindo, em apertada síntese o que se segue:

➤ Que o auto lavrado com base em mera presunção, já que os sistemas de controles magnéticos raramente se conciliam, especialmente no sistema COMETA. Também alega ter sido cerceado em seu direito na medida em que o auto, apesar de dispor de todos os números das notas fiscais que constituíram a diferença apontada, não informou sobre quais fatos vislumbrou a mencionada fraude;

➤ Nega veementemente o cometimento do ilícito fiscal, alegando que lhe foram solicitadas por volta de 34 mil cópias de notas fiscais, devendo estas ter sido desprezadas pela fiscalização, que beneficiou-se de sua própria omissão, lavrando um auto baseado em leviana presunção;

➤ Por fim pugna pela Improcedência da acusação fiscal.

1.4 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Devidamente intimada da decisão monocrática, irresignada, a empresa Autuada apresenta tempestivamente suas razões de Recurso Voluntário, reproduzindo, em suma, os argumentos firmados na impugnação.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Segundo afirmou o próprio agente atuante em suas informações complementares, a infração foi apurada através do simples cotejo entre as informações prestadas pelo contribuinte na GIM e os registros de saída contidos no sistema COMETA em 2001, imputando a diferença encontrada como prova de internamento no território cearense, de mercadorias destinadas a outro Estado da Federação.

2.2 Ocorre que é sabido que o sistema COMETA é suscetível a falhas e, portanto, as diferenças ali apontadas se consubstanciam em mero

kw.

indício da ocorrência de infração, que deve ser apurada e confirmada através de outras diligências.

2.3 Desta forma, em face da incontestável fragilidade dos elementos de prova, não se vislumbra outra saída senão declarar extinto o presente processo, eximindo o contribuinte da acusação apontada na exordial.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **EXTINTO** o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

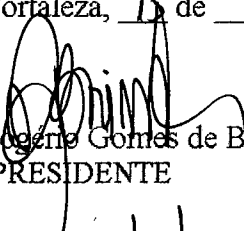
3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que são recorrentes: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Comercial Automotiva Ltda**, e recorridos: **Ambos**.


fw!

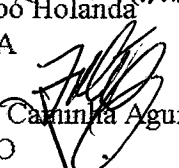
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, dar provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **EXTINTO** o presente processo, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do Douto Procurador do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Presente à sessão, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada Dra. Renata Dantas, acompanhada do Dr. Rui Ochremecko.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de 09 de 2005.


Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

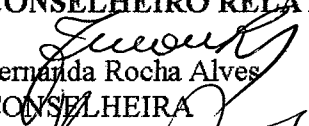

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


p/ Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vitoriano de Moraes
CONSELHEIRO